

**Processo:** 0003646-91.2014.8.24.0031 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

**Relator:** Luiz Fernando Boller

**Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Público

**Julgado em:** 29/11/2022

**Classe:** Apelação

Apelação Nº 0003646-91.2014.8.24.0031/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003646-91.2014.8.24.0031/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA (AUTOR) APELADO: MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC (RÉU)

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por Ana Maria de Almeida, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Gustavo Bristot de Mello - Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da comarca de Indaial -, que na Ação Declaratória de Nulidade de ato Administrativo c/c Reintegração ao Cargo Público e Indenização n. 0003646-91.2014.8.24.0031, ajuizada contra o Município de Indaial, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos: ANA MARIA DE ALMEIDA ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração ao cargo público e indenização em face do MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC. Aduziu que era funcionária pública municipal (educadora infantil) e, no local de trabalho, era vítima de assédio e calúnia de seus colegas, inclusive de invenções que geraram um processo administrativo disciplinar e sua demissão do serviço público. Todavia, todos os problemas centralizavam-se no interesse e envolvimento de uma mesma servidora (Sra. Bianca), pois sempre foi zelosa no desempenho de suas funções. Apesar disso, o requerido foi conivente com o assédio e, ainda, optou por aplicar a penalidade máxima, embora se trate de punição extra petita e inexistam provas administrativas. Esses fatos acabaram por causar abalo anímico. Dessarte, pugnou tutela de urgência para ser reintegrada ao cargo público. Ao final, a sua confirmação com anulação do ato administrativo e o conseqüente pagamento de verbas remuneratórias e indenização por danos morais (ev. 51, doc. 1 e doc. 2, fls. 1-130).

[...]

Cuido de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração ao cargo público, recebimento de verbas remuneratórias e indenização por danos morais.

[...]

De qualquer modo, ad argumentandum tantum, não constato nenhuma desproporcionalidade na demissão da requerente. Os fatos perquiridos e subsidiados em diversos lastros probatórios mencionados na decisão administrativa evidenciam condutas gravíssimas merecedoras da reprimenda em questão.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Improcedentes os pedidos formulados por Ana Maria de Almeida contra o Município de Indaial. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC); suspensa a exigibilidade diante da concessão de justiça gratuita (ev. 51, doc. 2, fl. 131).

Malcontente, Ana Maria de Almeida argumenta que:

Não apresentaram filmagens, exame que compre a lesão corporal em crianças, NADA, não há nos autos uma comprovação sequer das alegações dos ditos "colegas" de trabalho.

[...]

Ademais, como já descrito na exordial, de acordo com a Lei Complementar n.º 105/10, art. 103, a demissão será aplicada em caso de "VII - Ofensa física, em servido, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou de outrem; "

[...]

Pelo exposto, e diante da inexistência de materialidade das ilicitudes apontadas pela requerida, requer seja apreciado o presente recurso, para que ao final seja reformada a decisão a quo, reconhecendo a nulidade da exoneração aplicada, determinando a restituição do cargo público, com a devida indenização do período em que se manteve indevidamente afastada, bem como seja a municipalidade condenada ao pagamento de indenização por dano moral em virtude das falsas acusações.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Indaial refuta as teses manejadas, exorando pelo desprovimento da insurgência.

Em Parecer do Procurador de Justiça João Fernando Quagliarielli Borrelli, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do reclamo.

Em apertada síntese, é o relatório.

#### VOTO

Por preencher os pré-requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ana Maria de Almeida almeja a nulidade do PAD-Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto n. 684/14, em 03/02/2014, que culminou com sua demissão do cargo de professora de educação infantil, no Município de Indaial (Evento 51, PROCJUDIC1 fls. 52/54).

A servidora autora alega inexistirem provas acerca das acusações de agressões físicas e verbais que lhe foram impostas, além de desproporcionalidade na aplicação da penalidade. No mais, afirma que sempre laborou de maneira correta, conforme as normas estabelecidas pela municipalidade.

Pois bem.

No tocante à pretextada nulidade pretensamente existente no Procedimento Administrativo Disciplinar, adiante, o pleito não merece guarida, visto que, do substrato probatório acostado aos autos, depreende-se que Ana Maria de Almeida exerceu amplamente seu direito à defesa e ao contraditório.

Ora, a professora, representada por seu patrono, apresentou defesas escritas em 20/02/2014 (Evento 51, PROCJUDIC1, fls. 97/113), e em 14/04/2014 (PROCJUDIC2 fls. 36/66).

E ao analisar a motivação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Decreto n. 684/14, o magistrado sentenciante assim esquadrinhou:

In casu, a requerente sofreu processo administrativo disciplinar porque "praticou vários atos que caracterizam como conduta inadequada", a exemplo de "agressões verbais e físicas como: utilizar vocabulário e tom de voz agressivo, puxar a criança pelo braço, pelo cabelo e "socar" uma criança que resistia em não dormir. Deixar uma criança sem suco e administrar alimentação não adequada a uma criança (...). Além disso, não dá a atenção necessária às crianças tanto em sala quanto no parque, chegando a esquecer uma criança que brincava no balanço. (...) A forma como a servidora sindicada se relaciona com as demais servidoras, principalmente com as auxiliares, também se mostrou inapropriada. (...) chamou de "auxiliarzinhas, atitude depreciativa, discriminatória, ou seja, totalmente inadequada. Da mesma forma atribuir a outrem falha sua (...). É também inafastável analisar o fato de a servidora, com pouco tempo de serviço no Município, já ter sido transferida de local de trabalho quatro vezes, todas por problemas de relacionamento" (ev. 51, doc. 2, fls. 183-184). Não ao acaso, houve abaixo-assinado de pais de crianças e colegas servidores solicitando, novamente, a sua transferência da unidade educacional (ev. 51, doc. 1, fl. 20).

Nesse contexto, diante do conjunto probatório amealhado ao feito, não verifico razão à requerente, haja vista que houve regular processo administrativo disciplinar com oportunização do contraditório e sendo resguardado o devido processo legal por meio de suas manifestações, interrogatório e produção de provas documentais e orais (ev. 51, docs. 1, fls. 19-201, e doc. 2, fls. 1-130).

Nesse contexto, vislumbro terem sido amplamente observadas as disposições do art. 5º, incs. XLVI, LIV e LV, da CF/88, in verbis:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

In casu, o procedimento administrativo foi baseado em infrações éticas e disciplinares perpetradas por Ana Maria de Almeida no cargo de Professora na Unidade de Educação Infantil Aquarela, com diversos relatos de agressão física e verbal a menores, pais de alunos e discussões com colegas servidores da UEI Aquarela.

Aliás, as condutas praticadas pela educadora restaram sobejamente demonstradas por meio de depoimentos, abaixo-assinado para sua transferência de local, Boletins de Ocorrência, tudo minuciosamente descrito no respectivo PAD (Evento 51, PROCJUDIC1, fls. 20 e 115 e PROCJUDIC2, fls.185 e ss).

A propósito, do Relatório Final exarado pela Comissão Municipal de Processo Administrativo Disciplinar, haure-se que (Evento 51, PROCJUDIC3, fl. 13/30):

Verifica-se que a investigada cometeu as infrações previstas no art 103, V, da Lei Complementar 105/2010, conforme depoimentos colhidos, alguns servidores presenciaram situações de agressões às crianças e outras servidoras, bem como utilizava palavras inadequadas para idade dos alunos, as agredia verbalmente, além de terem recebido reclamações de pais que relataram que seus filhos não queriam mais participar das aulas da professora.

[...]

Durante a instrução restou comprovado o registro de pelo menos uma Ata de junho de 2011 de reunião entre a Coordenadora da Unidade dos Estados e a Investigada. Além disso, há registro de depoimentos de coordenadoras afirmando que sempre tentaram conversar com a investigada, orientado-a a mudar seu comportamento para com as crianças, bem como para seus colegas de trabalho.

Ainda, face à gravidade das ocorrências (relatos de agressão física e verbal a menores) não há como não classificar essa insubordinação como grave. Isto posto, resta comprovada a infringência do art. 103, VI do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaial.

[...]

Assim, resta incontroverso que o procedimento foi instaurado em virtude de uma série de episódios incompatíveis com a conduta que se espera, e que se exige, de uma professora. Dessa forma, cabível se faz o enquadramento dos atos da investigada no disposto no inciso VII do art. 103 da Lei 105/2010.

[...]

Relatos comprovam que a investigada agia de forma desidiosa quando no exercício de suas funções. "Quando ao alimentar uma criança de seis meses com refluxo que chorava, mesmo assim continuou colocando comida em sua boca, onde a criança se engasgou estando presa ao bebe conforto quando socorrida pela auxiliar de creche que estava presente na sala". Devendo haver o enquadramento do art. 103, XIII cumulado com o art. 95, XV da Lei Complementar n. 105/2010.

[...]

Face todo o exposto, esta comissão conclui sua convicção de que a servidora ANA MARIA DE ALMEIDA praticou infração ética e disciplinar, tendo em vista a desobediência e inobservância dos preceitos éticos e legais da profissão, especificamente pela infringência ao disposto no artigo 103, incisos V, VI, VII e XIII cumulado com artigo 95, XV da Lei Complementar 105/2010.

Tal conduta restou indubitavelmente demonstrada nas provas coligidas no processo, conforme exposto, para o qual sugerimos pela aplicação da penalidade descrita no art. 98, III do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaial - Lei Complementar 105/2010.

Outrossim, tendo em vista que os atos praticados pela servidora infringem artigos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), em especial o art. 232, e considerando o disposto no § único do artigo 117 da LC 105/2010, sugerimos que cópia do processo administrativo seja encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Observa-se que a decisão foi profusamente fundamentada, alicerçada em motivos de fato e de direito, não evidenciando qualquer excesso de poder ou ilegalidade. Inclusive, com processo disciplinar precedido da Sindicância - Portaria n. 37/13, de 27 de novembro de 2013 (Evento 51, PROCJUDIC1, fl.16).

Logo, eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Alfim, não há se falar na desproporcionalidade da pena de demissão imposta, prevista no art. 98, inc. III, da Lei Complementar n. 105, de 01/12/2010.

Sobre o assunto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Indaial prevê que:

Art. 95 - Ao servidor público é proibido:

[...]

XV - Proceder de forma desidiosa;

[...]

Art. 103 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XIII - Transgressão do Artigo 95, incisos IX a XVI e XXI. (grifei)

Portanto, verifico que a pena de demissão foi adequada e proporcionalmente aplicada, sobretudo em observância à legalidade, de modo que todos os requisitos necessários restaram observados, tanto na instauração quanto no trâmite do referido processo administrativo disciplinar.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIARIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. EDUCADORA EM ABRIGO INFANTO JUVENIL. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA EM MENOR. PENA MÁXIMA PREVISTA NO ART. 172, VII, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE (LCM N. 266/2008). PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA PRATICADA A PUNIÇÃO APLICADA. PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE CONCLUSIVO NESTE SENTIDO. DISPOSITIVO LEGAL, DEMAIS DISSO, QUE NÃO SOPELA A ESPÉCIE OU O GRAU DE GRAVIDADE DA LESÃO PROVOCADA, TAMPOUCO A INTENÇÃO DO AGENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. (TJSC, Apelação n. 0319341-88.2014.8.24.0038, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 28/06/2022).

Na mesma toada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EDUCADORA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. INSTAURAÇÃO DE PAD. PENA DE DEMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINARES. NULIDADE DO DECISUM. CERCEAMENTO DE

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 489, DO CPC. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE TRAZ OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. CONTROLE DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR O PRONUNCIAMENTO HOSTILIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] O Judiciário é competente para analisar a ocorrência de vício de irregularidade formal em procedimento administrativo disciplinar (PAD) para salvaguardar ao servidor a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não pode, entretanto, reexaminar o mérito da decisão administrativa, pois as razões de conveniência e oportunidade tocam à administração'. (AI n. 0010813-87.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21.03.2017)". (TJSC, Apelação Cível n. 0305703-08.2015.8.24.0020, da Capital, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-07-2018). (TJSC, Apelação n. 0311227-85.2016.8.24.0008, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 16/08/2022).

Roborando esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APONTADA ILEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1) NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, IMPRUDÊNCIA E PARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE ORIGEM. REJEIÇÃO. 2) MÉRITO. FLAGRANTE CONTRARIEDADE ÀS PROVAS, AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA E AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LIV E LV, 37, CAPUT E 41, § 1º, II, DA CF/1988, E NOS ARTS. 101, II, V, VIII E XI, 102, V, XVI E XVIII, 118. IV E XIII, 150-A E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LCM N. 130/2001. TESES AFASTADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRAMITOU NOS EXATOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 3) ANULAÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PENALIDADE CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0018447-90.2010.8.24.0018, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 25/10/2022).

Por conseguinte, evidenciada a regularidade do Procedimento Administrativo Disciplinar, reputo despicie a análise do pleito para percepção de verbas remuneratórias e indenização por danos morais.

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto.

Em arremate, diante da manutenção da sentença e da interposição da insurgência já sob a vigência da Lei n. 13.105/15, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau. Via de consequência, condeno Ana Maria de Almeida ao pagamento dos honorários recursais (art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC), no percentual de 1% (hum por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Todavia com exigibilidade suspensa, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2883632v67 e do código CRC eddf882c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 29/11/2022, às 17:6:49

Apelação Nº 0003646-91.2014.8.24.0031/SC PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003646-91.2014.8.24.0031/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA (AUTOR) APELADO: MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE INDAIAL, DEMITIDA POR INFRAÇÕES ÉTICAS E DISCIPLINARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DEFENDIDA NULIDADE DO PAD-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO.

VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

ADUZIDA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DAS SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS PERPETRADAS CONTRA CRIANÇAS, PAIS DE ALUNOS E COLEGAS DE SERVIÇO.

TESE INSUBSISTENTE.

ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, INC. LIV), AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (CF/88, ART. 5º, INC. LV).

PRETEXTADA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO APLICADA.

ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.

PARECER EXARADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E CONCLUSIVO. SANÇÃO PREVISTA NO RESPECTIVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PRECEDENTES.

"[...] O Judiciário é competente para analisar a ocorrência de vício de irregularidade formal em procedimento administrativo disciplinar (PAD) para salvaguardar ao servidor a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não pode, entretanto, reexaminar o mérito da decisão administrativa, pois as razões de conveniência e oportunidade tocam à administração'. (AI n. 0010813-87.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21.03.2017)". (TJSC, Apelação Cível n. 0305703-08.2015.8.24.0020, da Capital, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-07-2018)". (TJSC, Apelação n. 0311227-85.2016.8.24.0008, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 16/08/2022).

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2883634v11 e do código CRC 2f2b2652. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 29/11/2022, às 17:6:49

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 29/11/2022

Apelação Nº 0003646-91.2014.8.24.0031/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: Desembargador JORGE LUIZ DE BORBA

PROCURADOR(A): ONOFRE JOSE CARVALHO AGOSTINI

APELANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA (AUTOR) ADVOGADO: LUIZ ANTONIO ROZZA (OAB SC028232) ADVOGADO: EVERTON LUIZ DALPIAZ (OAB SC034915) APELADO: MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 29/11/2022, na sequência 198, disponibilizada no DJe de 11/11/2022.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Votante: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Votante: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA  
Votante: Desembargador PEDRO MANOEL ABREU

PEDRO AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO Secretário